DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7019/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19796/2014
PROTOCOLO	: 1468429
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO – NOTA DE EMPENHO N. 1330/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 94/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2013
EMPRESA CONTRATADA	: FÁBIO ROSADO MIRON EIRELI – EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE LANCHES PARA 320 (TREZENTOS E VINTE) PARTICIPANTES NO CURSO PROFUNCIONÁRIO.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 36.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 22177/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento às páginas 435 a 442, peça digital n. 36, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº132/2013), do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1330/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 11402/2016, às páginas 443 e 444 – peça digital n. 37, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela legalidade e regularidade da formalização, nos termos do

art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 132/2013 e o instrumento de contrato – Nota de Empenho n. 1330/2013, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de trinta e seis mil reais (R$ 36.000,00), havendo anulação no montante de vinte e oito centavos (R$ 0,28), sendo assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 36.000,00
Valor Empenhado	R$ 36.000,00
Anulação de Empenho	R$ 0,28
Total de Empenho	R$ 35.999,75
Total de Pagamento	R$ 35.999,75
Total de Nota Fiscal	R$ 35.999,75
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer

favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2013, DA NOTA DE EMPENHO N. 1330/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE**, representada pelo senhor JOSÉ CHADID, CPF N. 231.029.189-72, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO à época e a empresa **FÁBIO ROSADO MIRON EIRELI – ME**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam